



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria – Auditoria – Controle - Corregedoria

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 530/2012

ÓRGÃO:	TODAS AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS
RESPONSÁVEL:	SECRETÁRIO EXECUTIVO
COM CÓPIA:	COORDENADORES DAS ÁREAS: CONTABILIDADE, FINANCEIRO E PATRIMÔNIO.
ASSUNTO:	ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2012

Considerando o papel institucional da Auditoria Geral do Estado, que é de zelar pela qualidade, legalidade e responsabilidade fiscal da gestão dos recursos públicos;

Considerando que a Prestação de Contas Anual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 1º de março do exercício seguinte na forma estabelecida na Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2010; e

Considerando os comandos estabelecidos na PORTARIA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/SAD/AGE N° 07, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, que dispõe sobre prazo e limites para a execução orçamentária e financeira, a serem observados nos procedimentos de encerramento do exercício financeiro de 2012.

Emitimos a presente Orientação Técnica alertando as Unidades Orçamentárias quanto aos seguintes aspectos:

1 - Restos a Pagar

Em se tratando dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício de 2011, orientamos realizar levantamento de modo a identificar o motivo que ensejaram o não pagamento durante o exercício, e, se for o caso, elaborar justificativas para a manutenção da sua inscrição



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria – Auditoria – Controle - Corregedoria

e/ou notificar o fornecedor para que apresente os documentos necessários que se encontram pendentes para efetuar o pagamento.

Por oportuno, transcrevemos abaixo o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, PARTE I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, Página 112, 4ª Edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 20 de junho 2011:

Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

Além disso, informamos que de acordo com a classificação de irregularidades do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para julgamento das contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades jurisdicionados, o cancelamento de Restos a Pagar Processado sem comprovação do fato gerador é considerado irregularidade Grave, conforme segue abaixo:

Graves (B)

DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

Já com relação aos Restos a Pagar não processados inscritos no exercício anterior, orientamos efetuar os cancelamentos.

No tocante a inscrição dos Restos a Pagar deste exercício, alertamos observar o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - STN - Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários, a citar:

Serão inscritas em restos a pagar as despesas liquidadas e não pagas no exercício financeiro, ou seja, aquelas em que o serviço, obra ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante. Também serão inscritas as despesas não liquidadas quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício

Página 2 de 9



ESTADO DE MATO GROSSO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria – Auditoria – Controle - Corregedoria

financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente.

Alertamos ainda, a observância ao Princípio da Anualidade Orçamentária no tocante aos contratos com vigência plurianual, devendo ficar empenhado em cada exercício o valor correspondente aos serviços ou obras e reformas nele executado.

Observar também ao que dispõe o Artigo 3º da Resolução Normativa nº 11/2009 – TCE/MT, de 10/12/2009, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/12/2009, que transcrevemos:

Art. 3º. Não serão realizadas despesas sem empenho prévio e sem o competente registro contábil no momento do fato gerador, sendo vedado o cancelamento de restos a pagar processados;

Os órgãos e entidades estaduais devem ainda se atentar para o que dispõe os artigos 25 e 26 do Decreto nº 945, de 12 de Janeiro de 2012, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2012 e dá outras providências, citados abaixo:

..

Art. 25 As unidades financeiras dos órgãos e/ou entidades deverão providenciar o cancelamento dos empenhos cujas despesas não serão executadas no exercício de 2012 até o limite de prazo fixado na Portaria de que trata o art. 34 deste Decreto, de modo a liberar os saldos de dotações para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN possa providenciar os remanejamentos orçamentários que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Excetua-se da disposição do *caput* as despesas não liquidadas que se encontre em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando tiver Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou de Obra vigente e cujo prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor se estender até o início do exercício seguinte.

Art. 26 Se ao final do exercício for constatada a existência de despesas realizadas sem suficiente cobertura financeira para seu pagamento ou inscrição em Restos a Pagar, deverá ser apurada a responsabilidade do agente público que autorizou ou lhe deu causa, visando determinar a sujeição às penalidades previstas na legislação específica



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria – Auditoria – Controle - Corregedoria

2 - Inventário Físico Financeiro de Bens Móveis, Imóveis e Material de Consumo

Esclarecemos que o Decreto nº 945, de 12/01/2012, que dispõe sobre a execução orçamentária e financeira para o exercício de 2012, disciplina no Artigo 30 o levantamento físico/financeiro que deverá ser realizado, in verbis:

Art. 30 Os setores de almoxarifado e patrimônio promoverão levantamento físico/financeiro completo dos bens de consumo e permanente, inclusive daqueles objetos de cessão de uso ou comodato, em 31/12/2012, enviando cópia para o respectivo órgão de contabilidade seccional até o prazo definido na Portaria de que trata o art. 34 deste Decreto, para que este promova os ajustes contábeis que se fizerem necessários.

Nesse sentido, orientamos aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que providenciem o Inventário Físico Financeiro dos bens móveis, imóveis e material de Consumo, a fim de permitir atualização do registro físico e contábil de todos os bens existentes.

Orientamos ainda, para o cumprimento do prazo estabelecido no Anexo Único, da Portaria Conjunta SEPLAN/SEFAZ/SAD/AGE nº 07, de 24/10/2012, que transcrevemos abaixo:

ASSUNTO	PROVIDÊNCIA	PRAZO	LEGISLAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Almoxarifado e Patrimônio	Enviar para o órgão de contabilidade seccional cópia do levantamento físico/financeiro dos bens efetuados em 31/12/2012.	Até 31 de dezembro de 2012	Artigo 30, do Decreto nº. 945, de 12/01/2012	

Fonte: Portaria Conjunta SEPLAN/SEFAZ/SAD/AGE Nº 07, DE 24/10/2012

É oportuno alertar que podem ser classificadas como irregularidade grave ou moderada as divergências existentes entre os bens físicos e os registros contábeis, conforme segue:

A Classificar: Graves (B) ou Moderadas (C)

C_ 04. Contabilidade a Classificar 04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria – Auditoria – Controle - Corregedoria

3 - Termos de Responsabilidade dos Bens Permanentes

Orientamos que todos os Termos de Responsabilidade e Guarda de bens móveis estejam devidamente formalizados, atualizados e arquivados no Setor de Patrimônio.

4 - Registro dos Bens em Comodato e Cessão de Uso

Orientamos que os atos de Cessão de Bens em Comodato e Cessão de Uso estejam devidamente formalizados e seus Termos estejam registrados no Sistema SIGPAT e no Sistema FIPLAN, nas contas pertencentes ao Sistema Compensado, a fim de manter sempre os registros atualizados desses bens .

5 - Conciliação Bancária

Orientamos proceder à regularização das pendências detectadas nas conciliações bancárias, conforme estabelecido no §1º do art. 22 Decreto 945/2012, transcrito abaixo:

§ 1º As pendências de conciliação bancária e contábil, bem como os processos de despesas a regularizar que figuram no processo de prestação de contas de um mês, devem ser regularizadas antes da prestação de contas do mês subsequente àquele em que foram registradas.

É válido alertar que registros intempestivos dos fatos contábeis, contraria os Princípios de Contabilidade, em especial o Princípio da Oportunidade.

Alertamos ainda, que de acordo com Resolução Normativa nº 17/2010 do TCE (C_05), a existência de registros contábeis intempestivos é classificada como irregularidade Grave ou Moderada, para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão.



ESTADO DE MATO GROSSO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria – Auditoria – Controle - Corregedoria

6 - Consignações e Outros Depósitos de Terceiros

Orientamos proceder à conciliação entre os valores retidos e os recolhidos relativos às consignações da folha de pagamento e outras retenções, tais como: ISSQN, IRRF e INSS relativos a prestadores de serviços.

7 - Recolhimento do PIS/PASEP

Orientamos regularizar as situações pendentes dos servidores relacionadas ao PIS/PASEP.

Orientamos ainda, que o recolhimento dessa contribuição seja efetuado dentro do prazo disposto no artigo 2º, da Lei no 11.933, de 28 de abril de 2009, abaixo transcrito:

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o caput deste artigo não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

Alertamos que a base de cálculo do PASEP das Secretarias de Estado, dos Fundos e das Autarquias, é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, conforme dispõe o artigo 2º, Inc. III, da Lei 9715/1998 e o artigo 67, do Decreto 4.524/2002.

Já para as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a base de cálculo do PIS/PASEP é o faturamento mensal, de acordo com o artigo 10 do Decreto 4.524/2002, que transcrevemos abaixo:

Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por

Página 6 de 9



ESTADO DE MATO GROSSO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria – Auditoria – Controle - Corregedoria

elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).

8 - Pendências de Prestações de Contas de Adiantamentos e Diárias

Orientamos proceder levantamento e regularização das pendências existentes de prestações de contas relativas à concessão de adiantamentos e de diárias, observando o disposto nos respectivos Decretos.

Alertamos que os adiantamentos concedidos em 2012 devem ser aplicados obrigatoriamente dentro do exercício financeiro, conforme disposto no Artigo 16, do Decreto nº 20/1999, que transcrevemos:

Art. 16 O adiantamento deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro em que for recebido, salvo os casos previstos nos incisos IV, V e VI, do artigo 4o, deste Decreto, quando poderão ser aplicados no exercício subsequente, respeitado o prazo estabelecido pelo ordenador de despesa.

Orientamos ainda que sejam aplicadas as disposições estabelecidas no Decreto nº 2.101, de 18/08/2009, que transcrevemos abaixo;

Art. 8º O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar de sua sede ou retornar antes da data prevista, deverá devolver o valor correspondente às diárias não utilizadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do crédito em sua conta corrente ou disponibilização do recurso, consoante dispõe o § 1º do artigo 9º deste decreto.

Art. 9º O Ordenador de Despesas, em face da não prestação de contas ou não devolução do valor das diárias não utilizadas na forma e prazo estabelecidos neste decreto, determinará o desconto na folha de pagamento conforme estabelece o Estatuto dos Servidores Civil e Militar.

§ 1º Ao assinar a Ordem de Serviço, o servidor beneficiário estará autorizando o desconto em folha de pagamento do valor das diárias recebidas caso não preste contas das mesmas no prazo estabelecido neste decreto.

§ 2º O servidor que for exonerado ou demitido, com pendência de prestação de contas de diárias, terá o valor das respectivas diárias descontado na última folha de pagamento ou no processo de pagamento de verbas rescisórias.



ESTADO DE MATO GROSSO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria – Auditoria – Controle - Corregedoria

§ 3º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o setor de gestão de pessoas deverá solicitar declaração do setor financeiro quanto à existência de pendência de prestação de contas, no qual deverá ser informado o valor do débito.

§ 4º Em decorrência das disposições estabelecidas no *caput* deste artigo, o setor Financeiro informará ao setor de Gestão de Pessoas para que este proceda ao desconto, na folha de pagamento do servidor beneficiário, do valor correspondente às diárias não utilizadas ou sem a respectiva prestação de contas no prazo disposto neste decreto.

9- Da Prestação de Contas Anual

A prestação de contas anual deve ser elaborada de acordo com os preceitos da Lei nº 4.320/1964, nos moldes definidos pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ, gestora do Sistema FIPLAN, e, na forma prevista no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – 4ª Versão (Atualizado até a Resolução Normativa nº 26/2012), aprovado pela Resolução Normativa Nº 001/2009.

Orientamos que a referida prestação de contas seja encaminhada para o Tribunal de Contas do Estado até primeiro de março do exercício seguinte, conforme dispõe o artigo 184, inciso I, da Resolução nº 14/2007, alterado pela Resolução Normativa nº 20/2010. Além disso, também deverá ser encaminhada uma via dessa prestação de contas para a Superintendência de Controle Gerencial Contábil do Estado– SEFAZ até o dia 21/01/2013 e para a Auditoria Geral do Estado até 30/01/2013.

Ressaltamos que é necessário o cumprimento do prazo de envio para a Auditoria Geral do Estado, tendo em vista a emissão do Parecer Conclusivo do Exercício de 2012, cuja estrutura contempla a avaliação das demonstrações contábeis, que deverá ser protocolizado na Corte de Contas juntamente com a referida Prestação de Contas do Exercício de 2012.

10 - Prazos a serem cumpridos para o encerramento do exercício

Orientamos que os órgãos e entidades estaduais cumpram rigorosamente os prazos estabelecidos na supracitada Portaria Conjunta SEPLAN/SEFAZ/SAD/AGE nº 07, de 24/10/2012,



ESTADO DE MATO GROSSO
AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE/MT

Ouvidoria – Auditoria – Controle - Corregedoria

que dispõe sobre prazos e limites para a execução orçamentária e financeira, a serem observados nos procedimentos de encerramento do exercício financeiro de 2012, e que está disponível na página da Auditoria Geral do Estado endereço <http://www.auditoria.mt.gov.br/html/legislacao.php>.

Por fim, alertamos novamente que é imprescindível que a **Prestação de Contas Anual seja encaminhada a esta Especializada até o dia 30/01/2013**, conforme estabelecido no Anexo Único da referida Portaria Conjunta SEPLAN/SEFAZ/SAD/AGE nº 07, de 24/10/2012, para que haja tempo hábil para avaliação das Demonstrações Contábeis que integrará o Parecer Conclusivo.

É a nossa orientação.

Encaminhe-se para aprovação superior.

Cuiabá/MT, 09 de novembro de 2012.

**Laura Cristina Corrêa de Almeida
Mendes**
Auditora do Estado
CRC-MT 006226/O-8

Micheline Fátima de Souza Falcão
Auditora do Estado
CRC-MT 010348/O-7